



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 1165/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 35/2021, que “Altera dispositivo da Lei Complementar n.º 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado e dá outras providências”.

Autor: Lideranças Partidárias

Relator(a): Deputado(a)

Delmar Dal Bosco

### I – Relatório

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 04/08/2021, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta no dia 11/08/2021; após, foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, sendo recebida no dia 29/09/2021, tudo conforme as folhas n.º 02, 09 e 35.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 35/2021, de autoria das Lideranças Partidárias, nos termos do Substitutivo Integral n.º 1, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

O Projeto de Lei Complementar nos termos do Substitutivo Integral n.º 1 “Altera dispositivo da Lei Complementar n.º 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado e dá outras providências”, a fim de definir o destino dos recursos arrecadados pelo Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso – DESENVOLVE FLORESTA, bem como para definir os integrantes do Conselho Gestor do referido Fundo, alterando regras contidas nas Disposições Transitórias e Finais da citada Lei Complementar Estadual.

Tanto o original do Projeto de Lei como o seu Substitutivo Integral n.º 1 possuem Justificativas próprias, mas a da Emenda Substitutiva complementa a Justificativa daquele; vejamos o teor de ambas:

#### Projeto original

*A proposição visa adequar a redação da Lei Complementar n.º 233, de 21 de dezembro de 2005 alterada pela Lei Complementar n.º 698, de 13 de julho de 2021 (Projeto de Lei Complementar n.º 20/2021), cuja redação final, resultante de emendas supressivas e outras alterações, restaram por prejudicar a eficácia do Conselho Gestor do Desenvolve MT.*



## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*O art. 8º do PLC 20/2021 disciplinava a composição do novo Conselho Gestor, entretanto com a supressão do referido artigo pela redação final, está em vigor à redação original da Lei Complementar nº 233 de 21 de dezembro de 2005, que estabelece o seguinte:*

*“Art. 33. O Conselho Gestor será composto por um titular e suplente representantes dos seguintes órgãos:*

*I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural - SEDER;*

*II - Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA;*

*III - Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME;*

*IV - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação-Geral - SEPLAN.*

*V - Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;*

*VI - Subprocuradora Geral de Defesa do Meio Ambiente.*

*§ 1º Serão convidados a integrar o Conselho Gestor do MT-FLORESTA, representantes das seguintes entidades:*

*I - Federação das Indústrias no Estado do Mato Grosso - FIEMT;*

*II - Federação da Agricultura no Estado do Mato Grosso - FAMATO;*

*III - Federação dos Trabalhadores da Agricultura - FETAGRI;*

*IV - Instituições de florestamento e reflorestamento no Estado de Mato Grosso.*

*V - Associação Mato-grossense dos Engenheiros Florestais;*

*VI - Fórum Mato-grossense de Meio Ambiente e Desenvolvimento – FORMAD.*

*§ 2º O Conselho Gestor do MT-FLORESTA será presidido pelo Secretário de Desenvolvimento Rural ou por servidor público por ele indicado.*

*§ 3º Poderão ser criadas Câmaras Técnicas para apoiar a gestão do MT - FLORESTA.*

*§ 4º A SEDER prestará suporte técnico administrativo ao Conselho Gestor do MT-FLORESTA. (...)”*

*A redação vigente gerou uma incongruência na Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005 sendo necessário adequar as mudanças na formatação do conselho, na presidência do mesmo, além de adequar a nomenclatura das Secretarias desatualizadas.*

*Ressalta-se que com a aprovação do que a Lei Complementar nº 698, de 13 de julho de 2021 (Projeto de Lei Complementar nº 20/2021) foi alterada a subordinação do Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso - Desenvolve Floresta, passando de SEAF à SEDEC, para garantir a executoriedade nas ações é vital que a do Fundo que permaneça com a SEDEC.*

*Sendo assim, haverá conflito com a lei original, uma vez que, não fica revogado o dispositivo que dá atribuição para a SEDER, hoje SEAF, presidir o conselho gestor do Desenvolve Floresta nem mesmo a nova composição do conselho, ou seja, o fundo é subordinado à SEDEC, gestor, e o conselho gestor será presidido pela SEAF.*

*Ainda observamos que nos demais artigos da legislação que definem responsabilidades de execução da normativa houve de fato, alteração da SEAF para SEDEC, sendo que as ações estão configuradas como de competência da SEDEC, o que implica em conflito explícito.*

*Pelo exposto, espero pela aprovação do presente projeto de lei pelo Plenário desta Casa de Leis.*



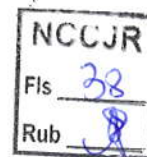


**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### SUBSTITUTIVO INTEGRAL N.º 1

*A proposição visa adequar a redação da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005 alterada pela Lei Complementar nº 698, de 13 de julho de 2021 (Projeto de Lei Complementar nº 20/2021), cuja redação final, resultante de emendas supressivas e outras alterações, restaram por prejudicar a eficácia do Conselho Gestor do Desenvolve MT, além de extinguir o antigo fundo. Pelo exposto, espero pela aprovação do presente substitutivo pelo Plenário desta Casa de Leis.*

Consigne-se que, antes da 1ª votação Plenária, foram apresentadas a Emenda Modificativa n.º 1 (fl. 18/19) e o Substitutivo Integral n.º 1 (fls. 20/22), de autoria respectiva do Deputado Lúdio Cabral e das Lideranças Partidárias.

Com a apresentação das Emendas, a Comissão Especial reformulou o seu parecer favorável ao original da Propositura (fls. 10/17), passando a opinar favorável ao Substitutivo Integral n.º 1 e contrário à Emenda Modificativa n.º 1 (fls. 23/34). Este segundo parecer foi o aprovado pelo soberano Plenário em 29/09/2021 (fl. 34-v).

Os autos vieram, então, a esta CCJR, para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

### **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

De acordo com o Projeto em referência nos termos do Substitutivo Integral n.º 1, ele “Altera dispositivo da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado e dá outras providências”, a fim de definir o destino dos recursos arrecadados pelo Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso - DESENVOLVE FLORESTA, bem como para definir os integrantes do Conselho Gestor do referido Fundo.

Analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere na temática proteção do meio ambiente, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...);*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 39
Rub

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Além disso, o artigo 225 da Constituição Federal assim prevê, especificamente com relação ao ambiente ecologicamente equilibrado:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

No mesmo sentido prevê a Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 263, parágrafo único, inciso I:

*Art. 263 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Dito isso, diante da imposição constitucional a todos os Entes da Federação para atuação na preservação do meio ambiente, é de se concluir que para realizar tal mister, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios foram conferidos todos os meios necessários, dentre os quais, a competência para legislar sobre a referida matéria, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Por sua vez, como a matéria é de iniciativa geral ou comum, podem ser propostos tanto pelo Chefe do Poder Executivo Estadual quanto por qualquer membro do Parlamento Estadual, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, vejamos:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Ainda, dispõe em seu artigo 25, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria de competência do Estado:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

(...)





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 40
Rub. <i>[assinatura]</i>

*IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

Da análise da propositura, observa-se, também, que a mesma objetiva dispor sobre alterações na legislação (Lei Complementar nº 233/2005) de modo a melhor atender o cumprimento das regras florestais já existentes.

Dentre as normas gerais, podemos citar a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n.ºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n.ºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. A citada Lei n.º 12.651/2012 é popularmente conhecida como Novo Código Florestal.

É preciso, então, reconhecer que o presente Projeto de Lei nos termos de seu Substitutivo Integral observa as normas gerais expedidas pela União.

Assim, verifica-se que as disposições da propositura na forma do Substitutivo Integral n.º 1 estão em consonância com as normas gerais expedidas pela União através da Lei n.º 12.651/2012 (Novo Código Florestal) e, especialmente, com a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Com relação à emenda n.º 01, a análise da mesma resta prejudicada, em razão do Plenário desta Casa de Leis ter aprovado o parecer emitido pela Comissão Especial, cujo parecer recomendou a aprovação do Projeto de Lei Complementar nos termos de seu Substitutivo Integral n.º 1, e a rejeição da Emenda Modificativa n.º 1.

Assim, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizam óbices para a aprovação do presente projeto de lei complementar nos termos da Emenda Substitutiva n.º 1.

É o parecer.

### III – Voto do Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 35/2021, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, de autoria das Lideranças Partidárias, restando prejudicada a Emenda Modificativa n.º 01, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em 05 de 10 de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

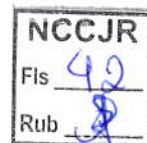


IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 35/2021 - Parecer n.º 1165/2021/CCJR
Reunião da Comissão em 05 / 10 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator(a): Deputado(a) Orlimar Ode Basso

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 35/2021, <b>nos termos do Substitutivo Integral n.º 01</b> , de autoria das Lideranças Partidárias, restando prejudicada a Emenda Modificativa n.º 01, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado(a)
Relator(a)	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	18ª Reunião Ordinária Remota		
Data	05/10/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2021 "Dispensa de Pauta" c/substitutivo integral e c/emenda		
Autor (a)	LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	5	0	0	1

**Resultado Final:** Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco por videoconferência com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01, restando prejudicada a emenda modificativa n.º 01. Votaram com o relator os Deputados Delegado Claudinei, Wilson Santos presencialmente, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01, restando prejudicada a emenda modificativa n.º 01.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa  
Núcleo CCJR